



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 001.438/1993-0

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Comando da 12ª Região Militar.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R015 - (Peça 470).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5.172/2009-TCU-1ª Câmara - (peça 93, p. 36-40), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 3.446/2011-TCU-1ª Câmara (Peça 107, p. 10)

NOME DO RECORRENTE

Vianatur - Viana Turismo Ltda.

PROCURAÇÃO

Peça 206

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 5.172/2009-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Vianatur Viana Turismo Ltda.

DATA DOU

25/7/2014 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

8/5/2019 - AM

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão 4.060/2014-TCU-1ª Câmara (peça 185), mediante o qual foi apreciado recurso de reconsideração interposto por parte da empresa Vianatur, dentre outros recorrentes.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5.172/2009-TCU-1ª Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada no Comando da 12ª Região Militar pela Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército, para apurar e quantificar dano ao erário decorrente de irregularidades administrativas verificadas nos setores financeiro e de transporte daquela organização militar.

Destaca-se breve histórico contido na proposta de deliberação do acórdão combatido (peça 93, p. 31, itens 3 e 4):

3. Ao apreciar o presente feito na Sessão de 20/03/2002, este Tribunal deliberou no sentido de rejeitar, total ou parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis arrolados nesta TCE, concedendo-lhes novo e improrrogável prazo de 15 dias para que comprovassem o recolhimento das importâncias consignadas na Decisão n. 211/2002–Plenário.
4. Referida deliberação foi vergastada por embargos de declaração e por diversos recursos de reconsideração. Os embargos não lograram êxito e os recursos de reconsideração não foram conhecidos pelo TCU, que, mediante o Acórdão n. 427/2005 – Plenário, decidiu recebê-los como novos elementos de defesa.

Assim, por meio do Acórdão 5.172/2009-TCU-1ª Câmara (peça 93, p. 36-40), esta Corte de Contas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário. O referido acórdão foi retificado pelo Acórdão 3.446/2011-TCU-1ª Câmara (Peça 107, p. 10), em virtude de inexistência material.

Em essência, especificamente em relação à empresa Vianatur, restou configurado nos autos o recebimento por serviços relativos a passagens aéreas que não foram prestados à unidade gestora, conforme consta do relatório condutor da Decisão 211/2002-TCU-Plenário (peça 15, p. 18, itens 26-33) e ratificado pelo Relatório condutor do acórdão condenatório (peça 93, p. 27, item 12.5.a).

Irresignados, os responsáveis, inclusive a recorrente (Vianatur - Viana Turismo Ltda.), interpuseram recursos de reconsideração (peças 118, p. 3-25; 119, p. 3-11; 120, p. 3-31; 124, p. 3-4; 127, p. 4-8; 128, p. 3-17 e 131, p. 1-19), julgados pelo Acórdão 4.060/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 185), *in verbis*:

- 9.1. com fulcro nos art. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c art. 285, **caput**, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito:
 - 9.1.1. negar provimento aos expedientes recursais interpostos pelas sociedades empresárias Confiança Mudanças e Transportes Ltda. e Vianatur – Viana Turismo Ltda. e pelo Sr. Ramiro Alves Marques;
 - 9.1.2. dar provimento parcial ao recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. José Carlos Cunha, para o fim de tornar insubsistentes as alíneas “f” e “g” do subitem 9.3 do Acórdão 5.172/2009-1ª Câmara, reenumerando as demais;
 - 9.1.3. dar provimento às peças recursais protocoladas pelos Srs. Antônio Carlos Gomes e Antônio José de Rezende Montenegro e pelas Sras. Adrienne Coeli Grippi Lacerda, Rosanne Coeli Grippi Lacerda e Luzia Grippi Lacerda, aproveitando-se seus efeitos, nos termos do art. 281 do RI/TCU, aos seguintes responsáveis: Alfredo Jorge Bonessi, Carlos Alberto da Cruz Azambuja, Cherson Galvão, Giuseppe Lopes dos Santos, Neuro Luiz Odorizzi e Walter Duarte Silvério;

Subsequentemente, a empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda. interpôs recurso de revisão (Peça 259), conhecido, para, no mérito, ser desprovido, consoante o Acórdão 1.949/2017-TCU-Plenário (Peça 339).

Em face dessa decisão, a empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda. opôs embargos de declaração (Peça 347), os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados, de acordo com o Acórdão 2.474/2017-TCU-Plenário (Peça 350).

Em seguida, a empresa Vianatur – Viana Turismo Ltda. apresentou peça inominada (peça 448) em face do Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara (peça 93, p. 36-40). O expediente foi recebido como mera petição por meio do Acórdão 153/2019-TCU-1ª Câmara (peça 452), visto que se operou a preclusão consumativa para interposição de recurso de reconsideração, bem como não seria possível receber tal expediente como Recurso de Revisão, pois esse expediente recursal somente poder ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no art. 35, incisos I a III, da Lei 8.443/1992.

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão (peça 470), com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) não houve prática de ato ilícito, irregularidade administrativa ou lesão ao erário, uma vez que a confrontação da requisição de passagens com a fatura correspondente caracteriza a comprovação e a liquidação da despesa (p. 15);
- b) é um direito do militar transferido à reserva o recebimento de transporte (passagem aérea), uma vez que o normativo vigente à época permitia (p. 2-5 e p. 16);
- c) houve enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que a imputação de débito é ilegal e afronta Leis e Normas da Administração Militar: Lei 5.787, de 27 julho de 1972; Lei de Remuneração dos Militares; e Decreto 70.772, de 28 junho de 1972, Transporte de Militares em Tempo de Paz no Território Nacional (p. 12-14 e p. 16);
- d) não cabe a responsabilização da recorrente pelo fornecimento de passagens aéreas, diante da Decisão do STJ no ReEsp 1.515.450 – RS e do Acórdão 4.060/2014-TCU-1ª Câmara, que isentou de responsabilização agentes militares lotados no Comando da 12ª Região Militar anteriormente responsabilizados nestes autos (p. 5-11, p. 14-15 e p. 17-19).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Colaciona cópia da Decisão do STJ no ReEsp 1.515.450 – RS (peça 470, p. 17-19).

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

A recorrente alega ausência de responsabilidade em razão da Decisão do STJ no ReEsp 1.515.450/RS, que isentou de responsabilização agentes militares lotados no Comando da 12ª Região Militar anteriormente responsabilizados nestes autos.

Em que pese a empresa Vianatur não ser parte no mencionado processo judicial, registre-se que este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica desta Corte, não sofrendo restrição em razão de processos que tramitem em outras instâncias.

Impende registrar que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em face do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa.

O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “*responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal*”. Esse dispositivo deve ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, que estabelece que “*não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato*”.

Interpretando esses dispositivos, constata-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito.

Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

Nesse mesmo sentido é o teor do artigo 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a “responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria”. Também merece relevo o disposto na Lei 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa, ao estabelecer em seu artigo 12 que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações estabelecidas por esta norma, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)” (grifos acrescentados)

O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este

Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

Também é nesse sentido o Acórdão 940/2019-TCU-2ª Câmara, que consignou o seguinte entendimento:

A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão proferida pelo TCU. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente

Após estas considerações, resta superado o argumento ora examinado, bem como o documento apresentado juntamente com o recurso.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Vianatur Viana Turismo Ltda, por **não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do Ministro-Relator Ana Lúcia Arraes de Alencar para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 27/5/2019.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------